

Artigo 14.º

- 1 — Pelo acto de casamento não urgente celebrado fora da repartição, além do emolumento do assento 2 000\$00
- 2 — Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo ... 400\$00
- 3 —
- 4 —

Artigo 16.º

- Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulares no Código de Registo Civil 200\$00

Art. 2.º Os artigos 7.º, 11.º, 19.º e 20.º da tabela de emolumentos do registo civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

- 1 — Pelos processos para suprimento de certidões de registo ou para verificação de capacidade matrimonial 800\$00
- 2 —

Artigo 11.º

- 1 — Por cada certidão ou fotocópia de qualquer registo ou documento, bem como por qualquer certidão negativa 200\$00
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 19.º

- 1 — (*O actual corpo do artigo.*)
- 2 — O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica à transcrição de registos lavrados no território de Macau ou respeitantes a indivíduos a quem não seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a não adquiram.

Artigo 20.º

A taxa de reembolso, englobada no montante total das importâncias arrecadadas, será de 3 %, a deduzir no final de cada mês.

Art. 3.º A presente tabela entra em vigor no próximo dia 1 de Novembro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 26 de Setembro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 796/84

de 11 de Outubro

A Portaria n.º 559/84, de 3 de Agosto, alterou as condições específicas de acesso ao crédito à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente que tinham sido fixadas pela Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro.

O quadro 1 (classes de fogos) anexo à primeira das portarias referidas baseia-se, porém, em valores que não se ajustam à realidade existente na Região Autónoma dos Açores, pelo que o respectivo Governo Regional propôs a sua alteração.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, que os valores fixados no quadro 1 (classes de fogos) anexo à Portaria n.º 559/84, de 3 de Agosto, sejam acrescidos, em relação à Região Autónoma dos Açores, de uma percentagem de 35 %, nos termos do quadro anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 25 de Setembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO

(Classes de fogos)

Classes de fogos	Valor máximo da habitação (em contos) segundo a avaliação da instituição de crédito.
A	Até 4320.
B	De 4321 a 6075.
C	De 6076 a 7425.
D	Superior a 7425.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/84/A

Considerando que as zonas confinantes com o aeródromo da ilha de São Jorge devem estar abrangidas por medidas que salvaguardem a possibilidade de expansão

do mesmo, a fim de ter capacidade de resposta para o eventual crescimento de tráfego aéreo;

Considerando que é necessário também defender o tráfego aéreo no sentido de proporcionar as condições de segurança necessárias ao bom funcionamento do aeródromo;

Considerando ainda que a defesa da própria população que habita nas zonas limítrofes do aeródromo é uma medida que se impõe:

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e na alínea *b*) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da ilha de São Jorge, na qual se distinguem:

- a*) Zona de protecção integral — constituída pelos terrenos que limitam os terminais da pista a sudeste, numa extensão de 300 m, onde toda e qualquer actividade é interdita, assinalada na planta anexa com a letra A;
- b*) Zona de protecção parcial — constituída pelos restantes terrenos circundantes ao aeródromo, assinalados na planta anexa com as letras B, B', C e C', que têm as seguintes cotas:

B — 95,15 m a 144 m com uma inclinação de 1/7;

B' — 93,65 m a 144 m com uma inclinação de 1/7;

C — 98,34 m com 2 % de inclinação;

C' — 93,65 m com 2 % de inclinação.

Art. 2.º Dentro da zona de protecção parcial é proibida, sem autorização prévia da Secretaria Regional do Equipamento Social:

- a*) A construção de qualquer natureza;
- b*) A alteração ao relevo ou configuração do solo;
- c*) A plantação de árvores ou arbustos;
- d*) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

Art. 3.º A zona de protecção definida no artigo 1.º deste diploma é a que consta da planta anexa e faz parte integrante do mesmo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Agosto de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

